



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |                                 |   |
|--|---------------------------------|---|
| <b>INTERESSADO:</b> Instituto Prisma Educacional Ltda. – ME/Centro Educacional Profissionalizante Cidade Alta Ltda. – EPP  |                                 | <b>UF:</b> PR                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 10 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de junho de 2021, instaurou procedimento sancionador e determinou a aplicação de medidas cautelares em face da Faculdade Prisma de Apucarana (FPA), com sede no município de Apucarana, no estado do Paraná. |                                 |   |
| <b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins   |                                 |   |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 00732.001576/2018-67   |                                 |   |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>251/2022</b>  | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>17/3/2022</b> |

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do recurso interposto por Instituto Prisma Educacional Ltda. – ME contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 10 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de junho de 2021, instaurou procedimento sancionador e determinou a aplicação de medidas cautelares em face da Faculdade Prisma de Apucarana (FPA), com sede no município de Apucarana, no estado do Paraná.

As medidas cautelares em face da Faculdade Prisma de Apucarana foram aplicadas no bojo do procedimento sancionador aberto pela SERES no intuito de apurar indícios de oferta de cursos de graduação na modalidade Educação a Distância (EaD) pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança – FAFIBE (código e-MEC nº 554) em parceria com o Instituto Prisma Educacional Ltda. – ME (código e-MEC nº 16595), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.660.703/0001-58, atualmente mantenedora da Faculdade Prisma de Apucarana (FPA), conforme consta na Nota Técnica nº 93/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES.

Surpreendida com sólidas evidências de autoria e de materialidade imputadas ao Instituto Prisma Educacional Ltda. – ME e à sua mantida, Faculdade Prisma de Apucarana, a SERES, por intermédio da Portaria nº 578/2021, determinou as seguintes medidas cautelares à IES:

[...]

*1.1. suspensão da oferta do curso de graduação de Pedagogia (cód. e-MEC nº 1349712) e dos cursos de pós-graduação lato sensu, sob quaisquer designações, com o envio de documento comprobatório, no âmbito do presente processo;*

*1.2. suspensão das páginas eletrônicas com denominações não oficializadas perante o Ministério da Educação (MEC), com o envio de documentos comprobatórios, no âmbito do presente processo;*

*1.3. sobrestamento de processos regulatórios que a FPA tenha protocolado e o impedimento de protocolação de novos processos regulatórios;*

*1.4. suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - FIES;*

*1.5. suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni;*

*1.6. suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior.*

Discorre a SERES que, em 11 de junho de 2021, a FPA foi notificada sobre a presente decisão, sendo concedido à FPA, por intermédio de seu Pesquisador Institucional e de seu Representante Legal, acesso integral aos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Por meio da documentação datada de 7 de julho de 2021 (Documento SEI nº 2772179), a interessada recorreu da determinação da Portaria nº 578/2021, fundamentada pela Nota Técnica nº 53/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (Documento SEI nº 2572794), no âmbito do Processo SEI nº 00732.001576/2018-67, que determinou a instauração do Procedimento Sancionador com aplicação de medidas cautelares em face da FPA. Naquela oportunidade, a IES apresentou os seguintes argumentos:

[...]

*Em resposta a esta Secretaria, a Faculdade Prisma de Apucarana (FPA), obs. QUE SERÁ CHAMADA PELO NOVO NOME - Faculdade de Educação Jean Piaget-FAEJEPI, esclarece o seguinte:*

*1. Com relação a mudança de nomenclatura, transferência de mantenedora, convênio com a FACIBE, e outros questionamentos, foram respondidos pelo ofício 07-09/2020, de 23 de Setembro de 2020, já enviado a esta secretaria.*

*2. PARCERIA COM FAFIBE, (respondido pelo Ofício 07-09/2020, de 23 de Setembro de 2020), também foi feito antes da FPA, ser credenciada, portanto, este assunto, deve ser tratado exclusivamente, com o Instituto Prisma Educacional.*

*3. A FPA, foi credenciada pela portaria 483, de 22 de Maio de 2018, e todas as referências na nota Técnica deste processo de supervisão, não tem sentido, tendo em vista que da data do credenciamento da IES, para trás não lhes diz respeito, e sim com a antiga mantenedora (Instituto Prisma Educacional)*

*4. Lembrando a esta comissão, que a FPA, já foi vendida, para o CAEEC-CENTRO AVANÇADO DE ENSINO, EDUCAÇÃO E CULTURA, CNPJ Nº 11299183000104, sediado em Sarandi-PR., e já foi comunicado para a SERES, duas vezes, e não foi atualizado no E-MEC.*

*5. MUDANÇA DE NOMECLATURA, a nova mantenedora fez a mudança de nomenclatura, com base na PORTARIA NORMATIVA 10, de 18 de Maio de 2017, e também fundamentado com o parágrafo 22 do artigo 12, e artigos 35, 36 e 37, do decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017. E também já comunicamos a esta Secretaria-SERES, duas vezes.*

*6. INFRAESTRUTURA. A nova mantenedora, tem toda a estrutura para funcionar a FPA, no final de 2019, e início de 2020, chegou a pandemia-COVID-19, e assim não foi possível. mas pretendemos em breve colocar em funcionamento.*

*7. RESUMO DESTES RECURSOS:*

*a.) Peço respeitosamente a SERES, a revogação desta medida cautelar,*

*b) Facilitar os meios para que possa ser efetivado no E-MEC, a mudança de nomenclatura e a transferência de manutenção, como descrito no item 4 deste recurso.*

*c) Considerando a pandemia-COVID-19, solicito desta Secretaria-SERES, 15-quinze meses, para que possamos reestruturar e solicitar um novo RECRENCIAMENTO, conforme parágrafo 2º, do artigo 36, do decreto 9.235, de 15/12/2017.*

*Sendo só para este momento, nestes termos peço fraternalmente, deferimento.*

Instada a se manifestar a nível de reconsideração, a SERES manteve intactas as medidas cautelares alocadas na Portaria nº 578/2021 e a marcha processual do processo sancionador. Os fundamentos que consubstanciam o indeferimento dos pedidos formulados pela recorrente estão esculpados na Nota Técnica nº 95/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (Documento SEI nº 2842623), transcrita integralmente abaixo:

[...]

**PROCESSO Nº 00732.001576/2018-67**

**INTERESSADO: FACULDADE PRISMA DE APUCARANA-FPA (CÓD.21505), INSTITUTO PRISMA EDUCACIONAL LTDA, CENTRO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZANTE CIDADE ALTA LTDA - EPP**

*Processo administrativo de supervisão. Apuração de indícios de irregularidades quanto ao funcionamento de Instituição de Ensino Superior - IES integrante do sistema federal de educação. Proposta de instauração de fase sancionatória. Portaria nº 578, de 10/06/2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/06/2021, com a aplicação de medidas cautelares. Recurso interposto pela parte. Decisão impugnada mantida pela autoridade prolatora. Sugestão de encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do § 2º do art. 63 do Decreto nº 9.235/2017.*

## **I. RELATÓRIO**

### **II - OBJETO**

*1. A presente Nota Técnica tem como finalidade a análise do recurso (doc. SEI nº 2772179), nos termos § 2º do art. 63 do Decreto nº 9.235/2017, em face das medidas cautelares aplicadas à Faculdade Prisma de Apucarana - FPA (cód. e-MEC nº 21505) por meio da Portaria nº 578/2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/06/2021. As medidas cautelares foram:*

*1.1. suspensão da oferta do curso de graduação de Pedagogia (cód. e-MEC nº 1349712) e dos cursos de pós-graduação lato sensu, sob quaisquer designações, com o envio de documento comprobatório, no âmbito do presente processo;*

*1.2. suspensão das páginas eletrônicas com denominações não oficializadas perante o Ministério da Educação (MEC), com o envio de documentos comprobatórios, no âmbito do presente processo;*

*1.3. sobrestamento de processos regulatórios que a FPA tenha protocolado e o impedimento de protocolação de novos processos regulatórios;*

*1.4. suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - FIES;*

*1.5. suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni;*

*1.6. suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior.*

2. A apuração inicial diz respeito a indícios de irregularidades na oferta de cursos de graduação na modalidade de Ensino a Distância (EaD) pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança – FAFIBE (cód. e-MEC nº 554) em parceria com o Instituto Prisma Educacional Ltda. (cód. e-MEC nº 16595), inscrito no CNPJ sob o nº 08.660.703/0001-58, atualmente mantenedora da FPA, conforme consta na Nota Técnica nº 93/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2369827).

3. Ressalta-se que a FAFIBE possui o Processo de Supervisão nº 00732.002851/2019-41, instaurado para analisar as suspeitas de irregularidades imputadas a ela, que está na fase sancionadora com os seus autos conclusos para decisão.

### **I.II - QUALIFICAÇÃO**

#### **I.II.1. Faculdade Prisma de Apucarana - FPA (cód. e-MEC nº 21505)**

4. A FPA, mantida pelo Instituto Prisma Educacional Ltda. (cód. e-MEC nº 16595), inscrito no CNPJ sob o nº 08.660.703/0001-58, está localizada na Avenida Santa Catarina, nº 1710, complemento: até 1900/1901 - Bairro Jardim Apucarana, Apucarana/PR, CEP 86804-015. Conforme consta no cadastro do sistema e-MEC, a Instituição de Ensino Superior (IES) possui o seguinte ato autorizativo institucional:

| <b>ANO</b> | <b>ATO</b>     | <b>Nº DO ATO</b>                                      | <b>PRAZO</b>                  |
|------------|----------------|---|-------------------------------|
| 2018       | Credenciamento | Portaria MEC nº 483 de 22/05/2018 (DOU de 23/05/2018) | Vinculado ao Ciclo Avaliativo |

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, setembro de 2020.

5. A FPA obteve a autorização do curso de licenciatura em Pedagogia, vinculada ao processo de credenciamento, por meio da Portaria nº 590/2018, publicada no DOU de 29/08/2018.

6. Vale ressaltar que, ao consultar a base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), constam mudanças relativas ao nome e ao endereço do Instituto Prisma Educacional Ltda., diferentes dos que foram registrados no sistema e-MEC:

[...]

7. Constam no cadastro do sistema e-MEC 21 (vinte e um) cursos de pós-graduação lato sensu, cujos endereços cadastros para sua oferta na modalidade Presencial se apresentam em endereços divergentes daqueles do ato de credenciamento. Nesse ponto, infere-se que tal oferta se baseia nos termos do Parecer CES/CNE nº 146/2018, que trata da possibilidade de oferta de cursos presenciais fora do limite municipal da sede da IES e a possibilidade de celebração de parceria com instituições não credenciadas, desde que toda a responsabilidade acadêmica e pedagógica seja da IES devidamente credenciada. Alguns dos endereços cadastrados para a oferta de pós-graduação lato sensu presencial constam em:

| <b>Endereço</b>   | <b>CEP</b> | <b>Município</b> | <b>UF</b> |
|---|------------|------------------|-----------|
| Avenida Londrina, 678, Centro, sala 113                       | 87111-220  | Sarandi          | PR        |
| Avenida Santa Catarina, 1710, Jardim Apucarana                | 86804-015  | Apucarana        | PR        |
| Rua Engenheiro Lourival Andrade, 1405 - lado ímpar, Bodocongó | 58430-030  | Campina Grande   | PB        |

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, março de 2021.

### **I.III - DOS FATOS**

#### **Processo de Supervisão nº 23709.000271/2016-69**

8. Em 08/03/2016, por meio de manifestação protocolada no sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, a denunciante registrou que a FAFIBE estaria vendendo títulos de Licenciatura Plena em Sociologia sem ao menos ter a disciplina

*em sua grade curricular. Salientou que a IES, localizada no estado de Minas Gerais, não possui credenciamento, muito menos autorização do MEC para ofertar o citado curso, tampouco autorização para a oferta na modalidade EaD. Destacou, ainda, que esses títulos se encontram em mãos de alunos do Instituto Prisma por todo o estado do Paraná.*

*8.1. A referida denúncia foi cadastrada sob o Processo de Supervisão nº 23000.011764/2016-00, anexado ao Processo de Supervisão nº 23709.000271/2016-69, por meio da qual foi relatada a parceria da FAFIBE com o Instituto Prisma;*

*8.2. Foram anexados à denúncia os prints do sítio eletrônico do Instituto Prisma (doc. SEI nº 0155040) que demonstram a divulgação de 10 (dez) cursos pertinentes ao programa especial de formação pedagógica de docentes ofertados por meio de parceria, quais sejam: Artes, Biologia, Educação Física, Educação, Ensino Religioso, Geografia, História, Letras, Matemática e Sociologia.*

*9. Em 09/03/2016, foi instaurado o presente Processo de Supervisão em fase preparatória e, assim, por meio do Comunicado nº 95/2016/CGSO-BR/DISUP/SERES (doc. SEI nº 0155049), a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSO/DISUP/SERES) solicitou que a FAFIBE se pronunciasse em 10 (dez dias) sobre o assunto e as eventuais providências tomadas para solução do pleito.*

*10. Em 19/05/2016, por meio do Ofício nº 04 (doc. SEI nº 0241926), a FAFIBE informou que, ao ofertar o programa de formação docente, em um primeiro momento interpretaram erroneamente a legislação, de modo que a citada Instituição ofereceu programas que possuíam determinada carga horária na disciplina e, por isso, ofertaram, entre outros, o programa em Sociologia. Porém, alegou que a citada oferta foi encerrada, uma vez que o programa se apresentava em área para a qual a IES não disponibilizava do curso, de forma que não houve nenhum aluno certificado em Sociologia.*

*10.1. O representante legal da FAFIBE, o Sr. Ilso Stopassola da Silva, afirmou que os cursos ofertados pelo programa de formação de docente eram: magistério em Geografia, História, Matemática, Português e Inglês, que estavam de acordo com a exigência da Resolução nº 02 - CNE/1997, revogada pela Resolução nº 2/2015, e que corresponderiam às Licenciaturas oferecidas pela FAFIBE;*

*10.2. Afirmou, ainda, que o curso oferecido em sua parte teórica era de caráter presencial, na cidade de Boa Esperança/MG, desenvolvido em 11 (onze) encontros de 40 (quarenta) horas, totalizando 440 (quatrocentos e quarenta) horas de atividades presenciais, já as outras 60 (sessenta) horas eram ofertadas pela plataforma on-line, o que se fez em conformidade com a legislação que permite a utilização de 20 % (vinte por cento) em EaD.*

*11. Em 28/08/2020, por meio do Ofício nº 637/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2217751), a FPA foi notificada a prestar esclarecimentos a respeito de denúncia constante do Processo de Supervisão nº 23000.011764/2016-00, sobre as parcerias entre a referida IES e a FAFIBE. Uma vez que, em consulta aos dados constantes no Cadastro do Sistema e-MEC, a CGSO/DISUP/SERES identificou que o Instituto Prisma Educacional Ltda. - ME integrou o sistema federal de ensino, tendo a FPA como sua mantida.*

*11.1. Na oportunidade, a FPA também foi notificada a prestar esclarecimentos a respeito do que consta no seu respectivo sítio eletrônico (<http://facpiage.com/>) e fez referência aos seguintes aspectos:*

11.1.1. oferta de curso de graduação com tripa diplomação, cujo projeto pedagógico do processo de autorização não menciona tal prática;

11.1.2. lista de polos de apoio presencial, entretanto, em que pese a IES não tem autorização para a oferta de ensino a distância; e

11.1.3. alteração da identificação da IES para “Faculdade de Educação Jean Piaget-FAEJEPI”, identidade não oficializada no cadastro do sistema e-MEC.

12. Em 01/10/2020, por meio do Ofício nº 683/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2270380), a CGSO/DISUP/SERES reiterou a notificação à FPA, mas não obteve resposta.

**Processo de Supervisão nº 00732.001576/2018-67 (Anexador)**

13. Em 04/09/2018, o MEC recebeu o Memorando nº 00143/2018 da Procuradoria da União no Estado do Paraná, por meio do qual encaminhou o processo em que o Sr. Everton Perso Campus de Godois, inscrito no CPF sob o nº 085061989-09, requereu em juízo o pagamento por danos morais ou a restituição dos valores investidos pela não entrega do diploma do curso de segunda graduação em Licenciatura em Química, cursado na modalidade EaD.

13.1. O processo foi ajuizado em face da FAFIBE, do Instituto Prisma Educacional Ltda. e da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Por tal turno, em que pese a UVA se tratar de instituição de ensino integrante do sistema estadual de ensino do estado do Ceará, infere-se que o demandante teria impetrado processo judicial em face da UVA, por saber informações de que a FAFIBE mantinha convênio com essa universidade estadual para registrar os seus diplomas; e

13.2. O denunciante afirma nos autos do processo judicial que o curso foi ministrado a distância e que todos os trabalhos, provas e materiais eram disponibilizados para os alunos por meio de uma Plataforma de Estudo. O denunciante declarou ter concluído o referido curso no início de 2017 e até o presente momento não obteve, apesar das reiteradas tentativas, o seu diploma. Afirmou, ainda, que nas propagandas e até mesmo no contrato de prestação de serviços era informado que o curso seria na modalidade EaD, cujo trecho do contrato da prestação de serviço (fl. 11 do doc. SEI nº 1221144) demonstra a informação:

[...]

14. Em 03/09/2018, por meio do Ofício nº 93/2018/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 1235541), foi instaurado o presente Processo de Supervisão em fase preparatória e a FAFIBE foi notificada a se manifestar sobre a referida denúncia.

15. Em 22/10/2018, por meio do Ofício nº 112/2018/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 1293546), a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) reiterou à FAFIBE a notificação supracitada, todavia, sem sucesso.

16. Em 27/05/2019, por meio do Ofício nº 00938/2019 (doc. SEI nº 1568615), a Procuradoria da União no Estado do Paraná apresentou ação ajuizada por Sônia Maria Feitosa Pinheiro, inscrita sob o CPF nº 856.470.559-15, em face da FAFIBE e do Instituto Prisma Educacional Ltda., em razão de irregularidade na emissão de certificado relativo à formação pedagógica com habilitação em Física, concluída em 2015.

16.1. A denunciante afirmou que celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com o Instituto Prisma Educacional Ltda. para realizar o curso de formação pedagógica em Física com a FAFIBE entre 10/03/2014 a 10/05/2015, mas em 2017 foi informada pela Secretaria de Educação local que a Instituição não possuía credenciamento junto ao MEC para ofertar o programa de formação pedagógica;

16.2. No Ofício nº 00938/2019/ESP/PR/PUPR/PGU/AGU (fls. 15/16 do doc. SEI nº 1568615) constam cópias do certificado e histórico do curso de formação pedagógica em Física, emitidos pela FAFIBE em 10/03/2015, em nome da denunciante.

17. Em 01/09/2020, por meio do Ofício nº 643/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2222075), a CGSO/DISUP/SERES notificou a FPA para prestar esclarecimentos a respeito de denúncia constante do Processo de Supervisão nº 00732.001576/2018-67.

17.1. Nessa oportunidade, a CGSO/DISUP/SERES reiterou o pedido de apresentação de documentos comprobatórios sobre a denúncia e sobre os aspectos observados no sítio eletrônico da IES (<http://facpiaget.com/>) quais sejam:

17.1.1. oferta de curso de graduação com tripla diplomação;

17.1.2. lista de polos de apoio presencial; e

17.1.2. alteração da identificação da IES para “Faculdade de Educação Jean Piaget - FAEJEPI”.

18. Em 01/10/2020, por meio do Ofício nº 678/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2269147), a CGSO/DISUP/SERES reiterou a notificação à FPA e, pelo Ofício nº 681/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2270067), esta Coordenação-Geral encaminhou cópia dos autos ao Conselho Estadual de Educação (CEE), para conhecimento e providências que julgar cabíveis, em respeito ao § 3 do artigo 2º do Decreto nº 9.235/2017.

19. Em 13/10/2020, por meio do Ofício nº 07-09/2020 - Jean Piaget (doc. SEI nº 2286455), a FPA se manifestou nos autos e, em suma, alegou:

19.1. que a mudança de nomenclatura da IES já foi realizada, de acordo com a Portaria Normativa MEC nº 10 de 18/05/2017, conforme a portaria emitida pela representante legal cuja cópia foi anexada ao ofício da IES;

19.2. que ocorreu transferência de manutenção, desde outubro de 2019, comunicada à SERES/MEC e sem o ato conclusivo desta;

19.3. que, “no papel, o Instituto Prisma Educacional é mantenedora legal, porém, já foi feita a transação e aguardam a efetivação da transferência no sistema e-MEC” (fl. 01 do doc. SEI nº 2286455);

19.4. que a parceria com a FAFIBE se refere a um convênio antes de 2016, anterior ao credenciamento da faculdade;

19.5. que a tripla certificação: diplomação regular da graduação de Pedagogia, certificado de especialização e certificação internacional, em parceria com instituições americanas, se fez de acordo a autonomia da IES; e

19.6. que o polo anunciado no site da faculdade refere-se a aulas dos programas de especialização lato sensu, que não há nenhuma referência à graduação.

20. Em 13/12/2020, foi aprovado o encaminhamento sugerido pela Nota Técnica nº 93/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2369827), por

*meio do qual a SERES/MEC decidiu pela designação de uma Comissão de Especialistas visando à realização de verificação in loco, com a finalidade de realizar auditoria na mantida FPA e no respectivo mantenedor, o Instituto Prisma Educacional Ltda., nos termos do § 1º do inciso I do art. 62 do Decreto nº 9.235/2017.*

*20.1. Com o objetivo de instruir o referido processo de supervisão em face da FPA, os trabalhos de verificação in loco iniciaram em 22/02/2021 e foram até a data de 24/02/2021.*

*20.2. O primeiro endereço a ser visitado foi o constante nos autos do Processo (doc. SEI nº 2369827): Avenida Santa Catarina, nº 1710 – Bairro Jardim Apucarana, CEP 868044015 – Apucarana/PR. Nesse local a Comissão se deparou com um prédio com o funcionamento de um polo de EaD da UNIASSELVI (cód. e-MEC nº 1472), o qual consta vinculado a esta IES sob o código e-MEC de endereço nº 1083780.*

*20.3. No Relatório de Visita (fl. 07 do doc. SEI nº 2530052), consta que a Coordenadora do polo, a Sra. Aline Aparecida de Mello, atendeu a Comissão e informou que naquele endereço funciona um polo da UNIASSELVI há mais de dois anos e que não tem conhecimento se naquele local funcionou uma instituição denominada Faculdade Prisma de Apucarana.*

*20.4. No Relatório de Visita (fl. 08 do doc. SEI nº 2530052), a Comissão relatou que se dirigiu ao endereço da FPA, constante no item 53 da Nota Técnica nº 93/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES: Rua Pernambuco nº 52, Bairro Jardim Apucarana – CEP 868044-220, em Apucarana/PR, chegando lá se deparou com um prédio abandonado, no qual, segundo informações do motorista do táxi, funcionou há muitos anos uma fábrica de confecção de bonés.*

*20.5. Com a informação constante no item 28.3 da Nota Técnica nº 93/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, de que a FPA havia realizado a troca de nomenclatura para FAEJEPI, a Comissão iniciou a busca por informações sobre possíveis endereços da mesma na internet, foi encontrado, a princípio, um site de divulgação de bolsas ([querobolsa.com.br](http://querobolsa.com.br)) que apresentava como sede a imagem de um prédio bonito e imponente localizado na cidade de Apucarana (Figura 4) e em outro site de buscas com imagem de um prédio totalmente diferente (Figura 5). Ambos os sites informam o endereço da FAEJEPI, localizado na Rua Renê de Camargo Azambuja, nº 91B Centro de Apucarana.*

*20.6. No Relatório de Visita (fl. 12 do doc. SEI nº 2530052), consta que a Comissão foi recebida no local pelo Sr. Moisés Tavares, proprietário da empresa e vereador da cidade de Apucarana, que informou que aluga espaços e serviços para empresas, tais como: endereço fiscal, endereço postal, salas de aula, salas de reuniões, etc., relatou que, há cerca de um ano e meio, o Sr. Juraci Pereira de Castro, proprietário da FAEJEPI, esteve no local para contratar o serviço de endereço postal, conforme os prints do aplicativo de conversas on-line whatsapp.*

*20.7. O Sr. Moisés destacou que:*

*(...)*

*naquele local jamais funcionou a FAEJEPI e que jamais teve presença de algum aluno em busca de qualquer informação, pois a empresa locou verbalmente apenas o serviço de endereço postal (fl. 12 do doc. SEI nº 2530052).*



20.8. Como a Comissão não encontrou nenhum endereço físico na cidade que comprovasse a existência da FPA, continuou a busca de informações na internet e a partir de análise minuciosa em documentos do Processo de Supervisão nº 00732.001576/2018-67.

20.9. No segundo dia de verificação, a Comissão dirigiu-se ao endereço do Centro Educacional Profissionalizante Cidade Alta, localizado na Rua Olavo Bilac, 1521 – Jardim Ponta Grossa, Apucarana/PR, CEP 86.8054050, com o objetivo de verificar a relação desse com a FPA, objeto desta supervisão, visto que o CNPJ informado no sistema e-MEC e na Nota Técnica como sendo do Instituto Prisma Educacional Ltda. ME consta no cadastro da RFB como Centro Educacional Profissionalizante Cidade Alta.

20.10. No Relatório de Visita (fl. 20 do doc. SEI nº 2530052), consta que a Comissão encontrou uma residência e obteve informações com vizinhos sobre o endereço acima, sendo que uma dessas, a Sra. Cláudia Regiane Soato, trabalha como professora em uma escola estadual da cidade.

20.11. Neste momento, a Comissão fez relação do nome da Sra. Cláudia Regiane Soato com o Centro Educacional Profissionalizante Cidade Alta, com o Instituto Prisma Educacional Ltda. e com a FPA, visto que:

2- a mesma consta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Figura 14) como única proprietária do Centro Educacional Profissionalizante Cidade Alta, localizado na Rua Olavo Bilac, 1521 – Jardim Ponta Grossa, Apucarana. CEP 86.8054050. CNPJ informado como sendo entidade Mantenedora o Instituto Prisma;

3- a mesma consta no sistema e-MEC (Figura 15) como Representante Legal do Instituto Prisma Educacional Ltda. ME (cód. e-MEC nº 16595) e da Faculdade Prisma de Apucarana FPA (cód. e-MEC nº 21505) desde 11/01/2016 com perfil ativo;

4- a mesma consta como Representante Legal (Figura 15) do Instituto Prisma Educacional Ltda. - ME (cód. e-MEC nº 16595) com perfil ativo desde 07/01/2016; Procuradora Institucional (PI) do Instituto Prisma Educacional Ltda. - ME (cód. e-MEC nº 16595) e da Faculdade Prisma de Apucarana FPA (cód. e-MEC nº 21505) de 08/09/2018 a 11/10/2019 com perfil inativo; e

5- a mesma consta como Dirigente (Figura 15) do Instituto Prisma Educacional Ltda. ME (cód. e-MEC nº 16595) e da Faculdade Prisma de Apucarana FPA (cód. e-MEC nº 21505) com data de vinculação de 11/01/2016 e, com perfil inativo (fls. 20 e 21 do SEI nº 2530052).

20.12. A partir de uma pesquisa virtual sobre a FPA, a Comissão de verificação in loco chegou ao nome FPA-FACENPAR e localizou-se o nome de Maria de Lourdes Soato - Faculdade, inscrita sob o CNPJ nº 245.276.10/0001406, que é no mesmo endereço da instituição mantenedora Instituto Prisma Educacional e da FPA.

20.13. No Relatório de Visita (fl. 27 do doc. SEI nº 2530052), a Comissão de avaliação in loco registrou a análise sobre a relação entre a possível ligação de atuação conjunta da UNIASSELVI e da FPA.

No endereço da Faculdade Prisma de Apucarana (FPA), informado na Nota Técnica, no Ofício n. 68/2021/CEPROC/TRIAGEM/DISUP/SERES/MEC e no sistema e-MEC, atualmente encontra-se um polo de educação a distância próprio da UNIASSELVI. Na ocasião da primeira visita ao endereço, a Comissão

*questionou se havia alguma ligação entre a UNIASSELVI com a Faculdade Prisma de Apucarana (FPA) e de forma categórica, a coordenadora do polo, a Sra. Aline Aparecida de Mello, informou que desconhecia qualquer tipo de parceria, ligação ou atuação em conjunto.*

*Conforme exposto anteriormente, a Comissão realizou uma pesquisa na internet e nas redes sociais, principalmente ligadas ao nome da Sra. Cláudia Regiane Soato e encontrou dois registros que atentam para uma possível ligação entre ambas. Quanto ao primeiro registro encontrado na Internet, datado do ano de 2012, percebe-se que a UNIASSELVI EAD Paraná (Grupo GM) parabeniza a Profa. Cláudia “Regiane” Soato, do Instituto Prisma, pela parceria firmada entre ambas na oferta de 46 cursos de pós-graduação e MBA em diversas áreas, conforme Figura 20 e disponível no endereço eletrônico: <https://www.facebook.com/uniasselviadparana/posts/instituto4prisma4apucarana4e4grupo4gm4uniasselvi4fecham4parceirainiciaremos4com4/435576113161661/>.*

*No segundo registro (Figura 21), também percebe-se a vinculação de ambas, tendo em vista que a UNIASSELVI e o Instituto Prisma ofertam cursos em conjunto na cidade de Cafelândia-PR. O grupo criado na rede social Facebook, denomina-se UNIASSELVI PÓS EAD/Grupo GM/Instituto Prisma e é datado de 21/02/2019. Além do mais é possível observar, no lado esquerdo da imagem/tela as informações sobre o proprietário do grupo e consta um mapa com o mesmo endereço da Faculdade Prisma de Apucarana (FPA), constante no item 53 da Nota Técnica nº 93/220/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES Rua Pernambuco, 52, CEP 868044220, Apucarana-PR. Desta forma percebe-se pelas informações constantes na internet, uma possível ligação de atuação conjunta da UNIASSELVI e Instituto Prisma Educacional Ltda./Faculdade Prisma de Apucarana (FPA). As informações do registro também podem ser encontradas no seguinte endereço eletrônico:” <https://www.facebook.com/pages/UNIASSELVI%20PÓS%20EAD%20%7C%20Grupo%20GM%20%7C%20Instituto%20Prisma/1730670400540269/>. (Fl. 26 do doc. SEI nº 2530052)*

*20.14. Segundo o Relatório (fl. 28 do doc. SEI nº 2530052), durante a visita à biblioteca a Comissão encontrou:*

*20.14.1. uma estante com vários livros carimbados e com etiquetas identificadas como sendo da FPA (Figura 22 e Figura 23); e*

*20.14.2. um buraco onde estavam algumas caixas pretas fechadas, que ao abrir uma delas também encontrou livros carimbados e etiquetados em nome da FPA.*

*20.15. Ao questionar a Sra. Aline sobre a existência desses livros, ela informou que não sabia dizer o porquê dos mesmos se encontrarem na biblioteca do polo da UNIASSELVI.*

*20.16. Após a visita à biblioteca, o Sr. Carlos Vinicius Alexandre dos Santos, Advogado e Professor do polo da UNIASSELVI, se reuniu com a Comissão e afirmou que o polo não tinha nenhuma relação com a FPA e, ao ser questionado sobre os livros encontrados na biblioteca, informou que foi material que ficou de herança da antiga da FPA, tendo em vista que há tempos (sem precisar o tempo) houve uma parceria entre ambas.*

*20.17. Ainda, o Sr. Carlos apresentou à Comissão:*

*cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que comprova a inscrição e a situação cadastral da mantenedora, com a razão social da UNIASSELVI, endereço do polo, bem como apresentou o Alvará de Licença, Localização e Funcionamento 2020 (Figura 25), expedido pela Prefeitura de Apucarana-PR, a Licença Sanitária (Figura 25), expedida pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana-PR e, Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros CVCB (Figura 25), emitido pelo Corpo de Bombeiros da cidade de Apucarana - PR. Todos os documentos comprovam a atividade do Polo UNIASSELVI, no endereço Avenida Santa Catarina, 1710, Jardim Apucarana, Apucarana-PR. (Fl. 33 do doc. SEI nº 2530052).*

21. *Em 10/06/2021, a partir da análise do procedimento preparatório e do relatório de visita de supervisão, foi aprovada a Nota Técnica nº53/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2572794), que em função disso, foi instaurado procedimento sancionador, bem como a aplicação de medidas cautelares em face da FPA, nos termos da Portaria nº 578/2021, publicada no DOU de 11/06/2021 (doc. SEI nº 2703814).*

22. *Em 11/06/2021, a FPA foi notificada sobre a presente decisão, sendo concedido à FPA, na pessoa de seu Pesquisador Institucional - PI, o sr. Juraci Pereira de Castro, inscrito sob o CPF nº 800.004.288-68, e de seu Representante Legal - RL, a sra. Claudia Regiane Soato, inscrita sob o CPF nº 795.134.929-15, devidamente cadastrados no sistema e-MEC, o acesso integral ao Processo de Supervisão nº 00732.001576/2018-67, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, por meio do endereço eletrônico: atendimento@facpiage.com e jpcjpc19@gmail.com.*

22.1. *Ademais, considerando a instauração da fase sancionadora do Processo de Supervisão nº 00732.002851/2019-41 em face da FAFIBE, motivadamente pela identificação de indícios de parcerias da citada FAFIBE com a Faculdade Ieducare - Fied (cód. e-MEC nº 2466) na oferta de cursos superiores EaD em cidades diversas para as quais as referidas IESs possuem credenciamento, tendo os autos conclusos para decisão, a presente análise focará nos argumentos apresentados pela FPA em sede recursal.*

*É o relatório.*

## **II. ANÁLISE DO RECURSO**

24. *O Recurso (doc. SEI nº 2772179), ora interposto pelo Sr. Juraci Pereira de Castro, CPF 80000428868, identificado no sistema e-MEC como Pesquisador Institucional da FPA, recorre da determinação da **Portaria nº 578, de 10/06/2021**, publicada no DOU de 11/06/2021, fundamentada pela Nota Técnica nº 53/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2572794), no âmbito do Processo Sancionador nº 00732.001576/2018-67 de competência da CGSO/DISUP/SERES, a qual determinou a instauração do Procedimento Sancionador com aplicação de medidas cautelares em face da FPA.*

25. **Preliminarmente, em relação aos requisitos de admissibilidade do Recurso, salienta-se que esses deixaram de ser cumpridos, haja vista o protocolo ter sido realizado em 19/07/2021, portanto, fora do prazo. Todavia, considerando a relevância do objeto, evidencia-se que o mesmo será analisado.** (Grifo nosso)

26. *No âmbito do Recurso (doc. SEI nº 2772179), oportunidade para o exercício do contraditório, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235/2017, a FPA ao manifestar a sua irrisignação contra a publicação da Portaria nº 199 de 25/06/2020, fez os seguintes argumentos:*

1. *Com relação a mudança de nomenclatura, transferência de mantenedora, convênio com a FAFIBE, e outros questionamentos, foram respondidos pelo Ofício 07-09/2020, de 23/09/2020, já enviado a esta secretaria.*

2. *PARCERIA com FAFIBE, (respondido pelo Ofício 07-09/2020, de 23/09/2020), também foi feito antes da FPA, ser credenciada, portanto, este assunto, deve ser tratado exclusivamente, com o Instituto Prisma Educacional.*

3. *A FPA, foi credenciada pela portaria 483, de 22 de Maio de 2018, e todas as referências na nota Técnica deste processo de supervisão, não tem sentido, tendo em vista que da data do credenciamento da IES, para trás não lhes diz respeito, e sim com a antiga mantenedora (Instituto Prisma Educacional).*

4. *Lembrando a esta comissão, que a FPA, já foi vendida, para o CAEEC-Centro Avançado de Ensino, Educação e Cultura, CNPJ Nº 11299183000104, sediado em Sarandi-PR, e já foi comunicado para a SERES, duas vezes, e não foi atualizado no e-MEC.*

5. *MUDANÇA DE NOMENCLATURA, a nova mantenedora fez a mudança de nomenclatura, com base na PORTARIA NORMATIVA 10, de 18/05/2017, e também fundamentado com o parágrafo 22 do artigo 12, e artigos 35, 36 e 37, do Decreto nº 9.235/2017. E também já comunicamos a esta Secretaria-SERES, duas vezes.*

6. *INFRAESTRUTURA, a nova mantenedora, tem toda a estrutura para funcionar a FPA, no final de 2019, e início de 2020, chegou a pandemia-COVID-19, e assim não foi possível, mas pretendemos em breve colocar em funcionamento. (Fl. 01 do doc. SEI nº 2772179).*

27. *Diante dos argumentos apresentados, frisa-se que as alegações da FPA não devem prosperar, pelas razões a seguir expostas.*

28. *Evidencia-se que os prazos processuais dos processos de supervisão são regulamentares, conforme determina o Decreto nº 9.235/2017, na medida que tais prazos não sofrem juízo de conveniência ou oportunidade das autoridades regulatórias.*

29. *Primeiro, porque a FPA não trouxe qualquer alegação ou prova que pudesse contrapor os indícios de irregularidades que constam do processo, não sendo recomendável levantar os efeitos das cautelares aplicadas contra ela.*

30. *Sobre essa situação, lança-se mão do quanto foi constatado pela Comissão de Especialistas que realizou a auditoria na sede da FPA, conforme consta da Nota Técnica nº 53/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2572794), a saber:*

24.3 *Na fl. 07 do SEI nº 2530052, consta que a Coordenadora do polo, a sra. Aline Aparecida de Mello, que atendeu à Comissão e informou que naquele endereço funciona um polo da UNIASSELVI há mais de dois anos e que não tem conhecimento se naquele local funcionou uma Faculdade denominada Faculdade Prisma de Apucarana.*

24.4 *Na fl. 08 do SEI nº 2530052, a Comissão relatou que se dirigiu ao endereço da IES mantida, constante no item 53 da Nota Técnica nº 93/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES: Rua Pernambuco nº 52, Bairro Jardim Apucarana – CEP 868044-220, em Apucarana/PR. Chegando lá, se deparou com um prédio abandonado, no qual, segundo informações do motorista do táxi, naquele local funcionou há muitos anos uma fábrica de confecção de bonés.*

24.5 Com a informação constante no item 28.3 da Nota Técnica nº 93/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que a FPA havia realizado a troca de nomenclatura para FAEJEPI, a Comissão iniciou a busca por informações sobre possíveis endereços da mesma na internet. Foi encontrado, a princípio, um site de divulgação de bolsas *Querobolsa.com.br* que apresentava como sede a imagem de um prédio bonito e imponente localizado na cidade de Apucarana (Figura 4) e em outro site de buscas com imagem de um prédio totalmente diferente (Figura 5). Ambos os sites informam o endereço da FAEJEPI, localizado na Rua Renê de Camargo Azambuja, nº 91B Centro de Apucarana.

24.6 Na fl. 12 do SEI nº 2530052, consta que no local a comissão foi recebida pelo sr. Moisés Tavares, proprietário da empresa e vereador da cidade de Apucarana, que informou à Comissão que aluga espaços e serviços para empresas, tais como: endereço fiscal, endereço postal, salas de aula, salas de reuniões, etc., relatou que, há cerca de 1 ano e meio, o sr. Juraci Pereira de Castro, proprietário da FAEJEPI, esteve no local para contratar o serviço de endereço postal, conforme os prints de conversas no aplicativo de conversas on-line whatsapp.

31. O Decreto nº 9.235/2017, esclarece que:

Art. 35. A alteração da manutenção de IES será comunicada ao Ministério da Educação, no prazo de sessenta dias, contado da data de assinatura do instrumento jurídico que formaliza a transferência.

Parágrafo único. A comunicação ao Ministério da Educação conterá os instrumentos jurídicos que formalizam a transferência de manutenção, devidamente averbados pelos órgãos competentes, e o termo de responsabilidade assinado pelos representantes legais das mantenedoras adquirente e cedente.

[...]

Art. 38. São vedadas:

[...]

V - a transferência de manutenção de IES que esteja em processo de descredenciamento voluntário ou decorrente de procedimento sancionador, ou em relação a qual seja constatada a ausência de oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses.

32. Segundo, pela (i) evidente falta de declaração ao Censo Superior 2019, como demonstrado no item 43 da Nota Técnica nº 53/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2572794); (ii) evidente falta de oferta de educação superior por parte da FPA, constatada durante a verificação in loco realizada de 22 a 24/02/2021; e (iii) comparação desses itens com a data de publicação da Portaria nº 483, de 22/05/2018, de credenciamento da FPA, em 23/05/2018, considera-se ultrapassado o período de 24 (vinte e quatro) meses para o início da oferta efetiva de aulas pela IES, conforme preconiza o Decreto nº 9.235/2017:

Art. 59. O funcionamento regular de IES depende da oferta efetiva e regular de aulas de, pelo menos, um curso de graduação, nos termos de seu ato autorizativo.

Art. 60. A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III.

33. *Retifica-se o item 48 que consta na Nota Técnica nº 53/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2572794), porquanto o prazo de validade de seu ato institucional não está mais em vigência, e ratifica-se a evidência de que a IES ou nunca existiu ou deixou de registrar os seus dados no CENSUP/INEP, uma vez que não foi possível identificar a materialidade de existência de corpo discente ligado ao seu curso superior de graduação autorizado por esta Pasta, o que representa condição necessária ao funcionamento como IES no Sistema Federal de Ensino.*

34. *Resgata-se que o censo é realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC, e constitui fonte essencial para a obtenção de dados, consolidando informações fundamentais para a formulação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas na área de educação. A coleta de dados tem como referência as disposições da Portaria MEC nº 794/2013, publicada no DOU de 26/08/2013, conforme as diretrizes do Decreto nº 6.425/2008.*

35. *Os dados publicados pelo CENSUP/INEP integram as informações sobre as IESs públicas e privadas relativas a cursos ofertados, corpo docente, vagas oferecidas, inscrições, matrículas, ingressantes e concluintes. O CENSUP/INEP também consolida dados nas diferentes formas de organização acadêmica e categoria administrativa dessas instituições, e é realizado em regime de colaboração entre a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter declaratório.*

36. *O fornecimento de informações para a consolidação do CENSUP/INEP e para fins de elaboração dos indicadores educacionais, na forma e nos prazos estabelecidos pelo INEP, é uma obrigação legal. Sendo assim, somente são desobrigadas de responder ao CENSUP/INEP as IESs que, no ano de referência, não possuam alunos ingressantes, nem alunos remanescentes de anos anteriores, conforme a citada Portaria MEC nº 794/2013. As informações declaradas presumem-se válidas, para todos os efeitos legais e, no caso de informações imprecisas e inverídicas, o representante legal da IES deverá ser responsabilizado na forma da lei.*

37. *Desse feito, quer pela inexistência de dados relativos à FPA no CENSUP/INEP, quer pela inexistência de alunos regularmente matriculados em seu curso superior há mais de 24 (vinte e quatro) meses, tem-se a tipificação de conduta irregular perante o sistema federal de ensino no Brasil.*

38. *Observa-se nos trechos do Recurso (doc. SEI nº 2772179) que o próprio representante tem ciência da irregularidade da IES perante o supracitado Decreto nº 9235/2017:*

*Em resposta a esta Secretaria, a Faculdade Prisma de Apucarana (FPA), obs. QUE SERÁ CHAMADA PELO NOVO NOME -Faculdade de Educação Jean Piaget - FAEJEPI, [...]*

*6. INFRAESTRUTURA. A nova mantenedora, tem toda a estrutura para funcionar a FPA, no final de 2019, e início de 2020, chegou a pandemia-COVID-19, e assim não foi possível, mas pretendemos em breve colocar em funcionamento.*

*[...]*

*c.) Considerando a pandemia-COVID-19, solicito desta Secretaria-SERES, 15-quinze meses, para que possamos reestruturar e solicitar um novo RECRENCIAMENTO, conforme parágrafo 2º, do artigo 36, do decreto nº 9.235, de 2017.*

*(Recurso doc. SEI nº 2772179).*

39. *Considera-se que o argumento se refere ao seguinte parágrafo do artigo 36 do Decreto nº 9.235/2017:*

§ 2º Caso a mantenedora adquirente não possua IES mantida e regularmente credenciada pelo Ministério da Educação, a instituição protocolará pedido de recredenciamento, no prazo de um ano, contado da data de efetivação da transferência de manutenção.

40. Todavia, se a alegada troca de mantenedora se deu em outubro de 2019, como consta no Ofício nº 07-09/2020 - Jean Piaget (doc. SEI nº 2286455), o protocolo de recredenciamento deveria ter sido protocolado em outubro de 2020, o que não foi feito pela FPA no sistema e-MEC.

41. Além disso, o setor da SERES/MEC responsável por recepcionar os processos de alteração de dados cadastrais das IESs, Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES, esclareceu que não foi encontrado nenhum processo de alteração de denominação ou de transferência de manutenção para a FPA, nos termos do doc. SEI nº 2955478, abaixo transcrito:

**OFÍCIO Nº 538/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC**

À Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior  
CGSO/DISUP/SERES/MEC  
Brasília/DF

**Assunto: Informações acerca dos dados cadastrais da FACULDADE PRISMA DE APUCARANA (cód. 21505).**

**Referências: Processo SEI nº 00732.001576/2018-67.**

Senhor(a) Coordenador(a)-Geral,

1. Em atenção ao Ofício nº 623/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MECMEC (2936772), informa-se:

2. Em consulta aos sistemas SEI e e-MEC, não foi encontrado nenhum processo de alteração de denominação ou de transferência de manutenção para a FACULDADE PRISMA DE APUCARANA (cód. 21505).

3. Convém ressaltar que, a partir de meados de 2019, os pedidos de alteração de denominação/sigla de IES devem ser impetrados exclusivamente no sistema e-MEC. Quanto aos pedidos de transferência de manutenção, já eram obrigatoriamente recepcionados pelo e-MEC deste antes de 2019.

4. O suposto pedido de alteração de denominação e transferência de manutenção indicado no documento SEI nº 2286455 e as alegadas provas referidas nos anexos SEI nº 2286463, SEI nº 2286465 e SEI nº 2286467 não resultaram na instauração de nenhum protocolo no e-MEC para os atos pretendidos.

5. Inclusive, em relação ao anexo SEI nº 2286465, que faz referência ao protocolo CUBE nº 4171946, informamos que trata-se de demanda que foi respondida diretamente pelo NAAI, conforme SEI nº 2952078, no qual orientaram que a instituição procedesse conforme orientações encaminhadas em manual anexo (SEI nº 2952094) à referida resposta da demanda: realizando os pedidos por meio do e-MEC.

6. Ademais, constatou-se a inexistência de registros relacionados ao Centro Avançado de Ensino, Educação e Cultura (CAEEC) Ltda.-ME, inscrito no CNPJ sob o nº 11.299.183/0001-04, e à Faculdade Prisma de Apucarana -

*FPA (cód. e-MEC nº 24882), nem como mantenedora tampouco como mantida, respectivamente, conforme prints do sistema e-MEC:*

[...]

*7. Por fim, esta Coordenação-Geral não possui competência para alteração da razão social de mantenedora, bem como de seu Representante Legal e do Pesquisador Institucional. As temáticas são de responsabilidade da Coordenação-Geral de Gestão da Informação de Regulação da Educação – CGGIRES, unidade gestora do sistema e-MEC.*

*Atenciosamente,*

**PATRICIO PEREIRA MARINHO**

*Coordenador-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES*

*42. Ademais, percebe-se no sistema e-MEC que a alegada nova mantenedora está em processo de criação, ou seja, o Centro Avançado de Ensino, Educação e Cultura - CAEEC Ltda. - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 11299183000104 (cód. e-MEC nº 14882), só fez o cadastro inicial, ainda sem a oficialidade do processo regulatório, juntamente com o cadastro IES com a mesma denominação, qual seja, “Faculdade Prisma de Apucarana – FPA”, porém, com o código nº 24882, inserido no e-MEC em 14/10/2019:*

[...]

*43. Resgata-se que, o representante legal da alegada nova mantenedora tem em seu cadastro o processo de descredenciamento da IES abaixo identificada:*

[...]

*44. Surpreende o fato da FPA nunca ter iniciado a oferta efetiva de qualquer turma de seu curso autorizado há mais de 3 (três) anos (contados a partir da data de publicação de seu credenciamento institucional), mas ter divulgado oferta de curso de graduação com tripa diplomação, o mesmo modus operandi da Faculdade Logos Internacional (cód. e-MEC nº 1453) acima identificada e descredenciada por penalidade no âmbito do Processo de Supervisão nº 23709.000006/2018-42.*

*44.1. Nessa seara, esclarece-se que o Processo de Supervisão nº 23709.000006/2018-42 foi instaurado motivadamente porque a Faculdade Logos Internacional não cumpriu o Protocolo de Compromisso no processo regulatório de seu credenciamento.*

*44.2. Resgata-se que o Processo Sancionador foi instaurado por meio da citada Portaria SERES/MEC nº 297, publicada no DOU em 04/05/2018, com base na Nota Técnica nº 14/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC (doc. SEI nº 1004910). A Instituição foi devidamente notificada pelo Ofício nº 56/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC para que se manifestasse em até 15 (quinze) dias, mas, assim como fez em relação às formalidades relacionadas à reavaliação após o prazo de cumprimento do Protocolo de Compromisso, manteve-se omissa ao não apresentar defesa perante a portaria de instauração do procedimento sancionador.*

*45. Além disso, conforme constam dos autos, observa-se que a verificação in loco, realizada de 22 a 24/02/2021, fez diligências no endereço informado como*



*sendo o local de funcionamento da FPA e, em verdade, constatou que no local funciona o empreendimento educacional do polo de EaD da UNIASSELVI, a qual consta vinculada a esta IES sob o código de endereço nº 1083780 no sistema e-MEC, que esclareceu os fatos por intermédio do Ofício nº 104/2021 (doc. SEI nº 2757247) e anexos, em 07/07/2021.*

*46. Verifica-se, portanto, que a FPA não trouxe qualquer alegação ou prova que pudesse contrapor os indícios de irregularidades que constam do processo, não sendo recomendável levantar os efeitos das cautelares aplicadas contra ela.*

*47. Sendo assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a FPA não trouxe documentação suficiente para reverter o risco que as medidas cautelares constantes da Portaria nº 578, de 10/06/2021, que tentam prevenir e assegurar a efetividade de um determinado provimento a ser produzido como resultado final do processo, considera-se necessária a manutenção de tais medidas cautelares e o prosseguimento do presente Procedimento de Supervisão em fase sancionadora. (Grifos nossos)*

### **III - CONCLUSÃO**

*48. Considerando a determinação da Portaria nº 578, de 10 de junho de 2021, publicada no DOU de 11 de junho de 2021, que instaurou procedimento sancionador e medidas cautelares em face da Faculdade Prisma de Apucarana - FPA (cód. e-MEC nº 21505) e, ainda, considerando o Recurso interposto, nos termos do § 2º do art. 63 do Decreto nº 9.235/2017, encaminhamos o presente Recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE).*

*ILA DELAHIS OLIVEIRA*

*Coordenadora de Supervisão da Educação Superior*

*À consideração superior.*

*VANDIR CHALEGRA CASSIANO*

*Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior*

*De acordo.*

*Encaminhe-se na forma proposta.*

*RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES*

*Diretor de Supervisão da Educação Superior*

*Aprovo.*

*PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA*

*Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior*

Descrito em pormenores o contexto fático e de direito, passemos às considerações.

### **Considerações do Relator**

Esta Relatoria transcreveu integralmente o desenrolar dos fatos, bem como a dissecação do conjunto probatório acostado aos autos pela SERES, com a intenção de detalhar aos senhores Conselheiros e à senhora Conselheira a gravidade da situação. Por conseguinte, diante do exposto acima, bem como dos contundentes indícios de autoria e de materialidade das práticas ilegais que ensejaram as medidas cautelares delineadas na Portaria SERES nº 578/2021, penso que estão presentes os requisitos necessários para a manutenção das referidas medidas determinadas pela SERES.

Não obstante, em que pese a intempestiva contrarrazão e, sobretudo, as sucintas, confusas e genéricas alegações da recorrente, não encontro qualquer elemento concreto que afaste os vestígios das nefastas ocorrências apuradas até o presente momento pela SERES. Ademais, identifico a lisura de todos os atos praticados pelo órgão supervisor ao longo de toda a marcha processual.

Neste sentido, endosso a atuação da SERES, convergente com o disciplinado pelo artigo 71 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, onde está esculpido que o processo sancionador advém de elementos coletados no bojo do processo preparatório ou em casos de não cumprimento de medidas saneadoras. Com efeito, do procedimento preparatório inerente ao presente processo emergem subsídios que transbordam a adequação e a necessidade de abertura de processo sancionador.

Outrossim, consoante o apurado pela SERES e por este Relator, este recurso é intempestivo e, nesta esteira, sequer deveria ter sido analisado. De todo modo, diante da gravidade dos fatos narrados nos autos, considero que seja necessária a apreciação desta matéria no bojo deste Colegiado. Com efeito, há fortes indícios de que a recorrente tenha cometido as seguintes infrações:

- (i) oferta de Educação Superior sem o devido ato autorizativo;
- (ii) oferta de Educação Superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;
- (iii) a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a 24 (vinte e quatro) meses;
- (iv) prestação de informações falsas ao Ministério da Educação (MEC) e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da Educação Superior; e
- (v) oferta de Educação Superior em desconformidade com a legislação educacional.

Nesta perspectiva, são adequadas as medidas cautelares da SERES. Visam, por certo, prevenir que a IES e sua mantenedora continuem a atuar ostensiva e flagrantemente em descompasso com a legislação educacional e, sobretudo, evitar maiores danos a cidadãos de boa-fé.

Por conseguinte, não merecem prosperar os pedidos recursais, pois não vislumbro erros ou vícios na decisão da SERES.

Com fulcro no exposto acima, submeto ao Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578, de 10 de junho de 2021, que aplicou medidas cautelares em desfavor da Faculdade Prisma de Apucarana (FPA), com sede na Avenida Santa Catarina nº 1.710, até 1.900/1.901, bairro Jardim Apucarana, no município de Apucarana, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Prisma Educacional Ltda. – ME/Centro Educacional Profissionalizante Cidade Alta Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente